

**CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA
PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL**
– LEI N.º 110/2009 –

Foi publicada no Diário da República n.º 180, 1ª Série, de 16 de Setembro, a Lei nº 110/2009 que vem aprovar o **novo Código Contributivo**.

Este novo Código vem introduzir novas regras no regime contributivo da Segurança Social relativamente aos descontos a efectuar pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores por conta de outrem, bem assim como ainda no regime dos trabalhadores independentes e nas relações destes com as empresas.

Diga-se, desde já, que o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, entra globalmente em vigor a partir do próximo dia **1 de Janeiro de 2010**, muito embora existam alguns regimes de transição.

A Lei é omissa em relação aos seus objectivos, porém, parece evidente numa primeira apreciação do diploma que o mesmo visa:

- a) Compilar e sistematizar num único instrumento legislativo um conjunto de dezenas de diplomas avulso, integrando e actualizando o acervo legal relativo aos regimes contributivos da Segurança Social;
- b) Por esta via, clarificar a relação entre contribuintes, beneficiários e a Segurança Social;
- c) Aproximar as contribuições sociais da realidade das contribuições fiscais, que não sendo plenamente conseguida passa a ser, contudo, bastante convergente.

Em conformidade, há uma extensa lista de diplomas legais que são revogados, e que se encontram listados logo no art. 5º da Lei.

Vejamos, então, mais de perto algumas das principais alterações agora introduzidas.

REGIME DAS CONTRIBUIÇÕES DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTRÉM

Declaração de Remunerações

A **declaração de remunerações**, que as entidades contribuintes estão obrigadas a entregar à Segurança Social, em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço (que contém o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe correspondem e a taxa contributiva aplicável) passa a ser entregue até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diga respeito.

Estas declarações têm de ser apresentadas por transmissão electrónica de dados, através do sítio na *internet* da Segurança Social ([http://www1\(seg-social.pt/dr.asp](http://www1(seg-social.pt/dr.asp))). No entanto, as entidades contribuintes que sejam pessoas singulares e que tenham ao seu serviço apenas um trabalhador podem optar pelo envio da declaração em suporte de papel.

Pagamento de Contribuições

O pagamento mensal das contribuições é efectuado do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte a que as mesmas dizem respeito.

Alterações nas Bases de Incidência Contributiva

O Código prevê um conjunto de novas prestações, pecuniárias ou em espécie, que passam a ser tidas em conta para efeitos da base sobre a qual será aplicada a respectiva taxa contributiva, das quais se podem destacar as seguintes:

- os **valores das ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transportes, abonos de instalação ou outras equivalentes**, dos **abonos para falhas**, nos termos e limites definidos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS);
- **valores atribuídos a título de despesas de representação** desde que se encontrem pré-determinados;
- **valores atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa**, desde que ao trabalhador não esteja assegurado pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho;
- **despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora, as despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora** para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, nos termos e limites definidos no CIRS;
- **compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo**, nas situações com direito a prestações de desemprego, nos termos definidos no CIRS;

- valores despendidos, obrigatória ou facultativamente, pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente, seguros do ramo vida, fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos;
- valores recebidos pelo trabalhador pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, nos termos e limites definidos no CIRS;
- prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando quer no respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante.

IMPORTANTE: não obstante este claro alargamento da base de incidência das contribuições, há em geral uma preocupação de convergência com a incidência fiscal em sede de IRS, pelo que, de um modo geral, as contribuições sociais acompanham o Código de IRS em termos de isenções, como acima se referiu.

Assim, por exemplo, os subsídios de refeição passam a estar sujeitos a contribuição social. No entanto, beneficiam de isenção da mesma até ao montante fixado para efeitos de IRS.

Estas prestações contributivas vão ser integradas na base de incidência contributiva de forma faseada nos próximos três anos. Assim, em 2010, apenas 33% do valor destas prestações será considerado para efeitos da base de incidência contributiva. Esta percentagem aumenta para os 66% no ano de 2011, e no ano de 2012 e daí em diante estas prestações serão consideradas pela totalidade do seu valor.

Exclusões da Base de Incidência Contributiva

Ficam excluídos da base de incidência de contribuições para a Segurança Social os valores seguintes:

- a) Os valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga;
- b) As importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral de Segurança Social;
- c) Os subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos familiares, nomeadamente os relativos à frequência de creches, jardins-de-infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social;
- d) Os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares;
- e) Os valores correspondentes a subsídios de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais;

- f) Os valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios dos empregadores;
- g) As importâncias atribuídas ao trabalhador a título de indemnização, por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento; a compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação, bem como a indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo;
- h) As importâncias referentes ao desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de acções da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora.

Alterações nas Taxas Contributivas

Outra das novidades deste novo regime consiste no facto da **taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras ser determinada em função da modalidade do contrato de trabalho celebrado**.

Assim a partir de 1 de Janeiro de 2011, no âmbito da taxa contributiva para o regime geral, a parcela contributiva a cargo da entidade empregadora em relação aos trabalhadores que tenham contrato de trabalho por tempo indeterminado é reduzida em 1%, passando a ser de 22,75%, e será agravada em 3% relativamente aos trabalhadores que estejam com contratos a termo, passando a ser de 26,75%.

Os trabalhadores continuarão a descontar sempre os mesmos 11% em qualquer dos casos.

Esta taxa agravada aplica-se também aos contratos de trabalho em comissão de serviço quando o trabalhador não seja titular de contrato de trabalho sem termo e não tenha sido acordada a sua permanência na empresa, após o termo da comissão, através de contrato de trabalho sem termo.

No entanto, esta **taxa agravada não se aplica** aos contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados para substituição de trabalhador que se encontre no gozo de licença de parentalidade, ou para a substituição de trabalhador com incapacidade temporária para o trabalho, por doença, por período igual ou superior a 90 dias. Nestes casos, a taxa aplicável corresponderá à situação de existência de um contrato por tempo indeterminado.

Também é prevista uma **sanção** para quem incumprir estas regras: caso a entidade empregadora declare à Segurança Social em duas declarações de remunerações consecutivas, que um determinado contrato de trabalho foi celebrado sem termo quando na realidade foi celebrado a termo, há uma **conversão legal desse contrato em contrato de trabalho sem termo**, com efeitos na própria relação laboral.

A redução de 1% da parcela contributiva a cargo da entidade empregadora, nos contratos por tempo indeterminado, é acumulável com taxas contributivas mais favoráveis.

Outra das inovações é a previsão de uma **taxa específica** relativa à parcela contributiva a cargo da entidade empregadora nos **contratos de trabalho de muita curta duração**. Nesta situação, a taxa será de 26,1%.

Também são alteradas as taxas relativamente aos **trabalhadores em pré-reforma** (necessariamente com 55 ou mais anos).

Nas **situações em que o acordo de pré-reforma estabeleça a suspensão da prestação de trabalho**, não é reconhecido o direito à protecção nas eventualidades de doença, doenças profissionais, parentalidade e desemprego, e a taxa será de 18,3% para a entidade empregadora e de 8,6% para o trabalhador. **Se a pré-reforma apenas envolver uma redução da prestação de trabalho**, o trabalhador mantém o direito à protecção nas eventualidades garantidas no âmbito do regime geral (incluindo direito à protecção nas eventualidades de doença, doenças profissionais, parentalidade e desemprego), com base na remuneração auferida referente ao trabalho prestado, e as respectivas taxas serão as aplicáveis no momento de passagem à pré-reforma.

No tocante aos **pensionistas em actividade** também são previstas novas taxas. Desta forma, se for um **pensionista de invalidez**, com direito à protecção nas eventualidades de parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, a parcela contributiva a cargo da entidade empregadora é de 19,3%, enquanto a parcela do trabalhador é de 8,9%. Se for **pensionista de velhice**, com direito à protecção nas eventualidades de parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte, a parcela contributiva a cargo da entidade empregadora é de 16,4%, enquanto a parcela do trabalhador é de 7,5%.

Em relação aos **trabalhadores idosos no activo** - ou seja, com pelo menos 65 anos de idade e carreira contributiva não inferior a 40 anos ou que se encontrem em condições de aceder à pensão de velhice sem redução no âmbito do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice - a parcela contributiva a cargo da entidade empregadora é de 17,3%, enquanto a parcela do trabalhador é de 8%.

Relativamente aos **trabalhadores de entidades sem fins lucrativos** (nas quais se incluem entre outras, a administração directa e indirecta do Estado, associações, fundações e condomínios de prédios urbanos), a parcela contributiva a cargo da entidade empregadora é de 22,3%, enquanto a parcela do trabalhador é de 11%. A parcela a cargo da entidade empregadora aumentará gradualmente e, no caso das instituições de solidariedade social, só atingirá aquela percentagem em 2016, enquanto que as demais entidades sem fins lucrativos vão aplicá-la em 2013.

REGIME DE ACUMULAÇÃO COM TRABALHO INDEPENDENTE

Regime de Trabalho Independente

Uma das modificações mais importantes deste Código é criação de um **regime para trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com actividade profissional independente para a mesma empresa ou grupo empresarial**, uma vez que foi decidido terminar com a actual isenção que tem vindo a abranger estes casos.

Assim, nestas situações, a **base de incidência contributiva referente à actividade profissional independente corresponde ao montante ilíquido dos honorários devidos pelo seu exercício, e a taxa a aplicar será a taxa contributiva aplicável ao respectivo contrato de trabalho por conta de outrem**.

Além dos próprios trabalhadores, também as entidades que recebam serviços de trabalhadores independentes passarão a estar obrigadas a efectuar descontos para o regime contributivo da Segurança Social.

De facto, por força do novo Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, **as entidades contratantes de prestações de serviços efectuadas por trabalhadores independentes passam a ter de pagar uma contribuição por cada serviço que lhes seja prestado, a partir do próximo dia 1 de Janeiro de 2010**.

Apenas estão excluídas as prestações de serviços efectuadas por advogados, solicitadores ou trabalhadores que exerçam em Portugal, com carácter temporário, actividade por conta própria, desde que provem o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório de outro país.

Declaração de Serviços Adquiridos

Assim, todas as entidades receptoras de prestações de serviços passam a estar obrigadas a declarar à Segurança Social, em relação a cada um dos trabalhadores independentes a que adquiriram serviços, o valor do respectivo serviço.

Para tal, terão de efectuar uma Declaração trimestral e enviá-la à Segurança Social até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre a que respeita.

Cálculo da Contribuição

A contribuição a pagar pela entidade receptora da prestação de serviços é calculada com a aplicação de uma taxa de 2,5% (em 2010) e de 5% (em 2011 e demais anos) sobre 70% do valor total de cada serviço prestado (base de incidência).

Pagamento da Contribuição

O pagamento da contribuição tem por base a Declaração trimestral, e deve ser efectuado do dia 10 ao dia 20 do mês seguinte ao trimestre a que respeita.

A entrega da Declaração ou pagamento da contribuição nos 30 dias seguintes ao termo dos respectivos prazos, é considerada como uma contra-ordenação leve. Se a entrega da declaração ou o pagamento da contribuição forem efectuados após esses 30 dias, ou nem sequer forem feitas, a entidade receptora da prestação de serviços estará a praticar uma contra-ordenação grave.

MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DAS PESSOAS COLECTIVAS OU ENTIDADES EQUIPARADAS

Regime Contributivo

Igualmente a situação dos membros de órgãos estatutários das pessoas colectivas ou entidades equiparadas, como administradores, gerentes e directores de empresas, são objecto de alterações.

A primeira alteração é a de que passarão a pagar taxas contributivas mais baixas, a partir de 2010.

A segunda alteração é que existe também aqui um alargamento da base de incidência, podendo a descida da taxa ser anulada total ou parcialmente. Ou mesmo provocar um agravamento da contribuição.

De facto, todas as despesas de transporte, o uso de veículo da empresa, as ajudas de custo, os seguros de vida ou abonos para falhas de montante elevado passarão a integrar a base de incidência e como tal a descontar para a Segurança Social. A integração na base contributiva daquelas remunerações far-se-á, contudo, gradualmente. Em 2010, só será considerado um terço do valor. Em 2011 serão considerados 66% e a partir de 2012 serão considerados 100%.

Base de Incidência Contributiva

A base de incidência contributiva corresponde ao valor das remunerações efectivamente auferidas, com o limite mínimo igual ao valor do IAS (Indexante de Apoios Sociais) e o limite máximo igual a 12 vezes o valor do IAS.

O limite mínimo não se aplica nos casos de acumulação da actividade de membro de órgão estatutário com outra actividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de protecção social (mantém-se a situação actual).

O limite mínimo é aferido em função de cada uma das remunerações recebidas pelos membros dos órgãos estatutários em cada uma das pessoas colectivas em que exerçam esta actividade.

Nas situações em que o valor real das remunerações exceda o limite máximo igual a 12 vezes o valor do IAS, o membro de órgão estatutário pode optar pelo valor das remunerações efectivamente auferidas (base de incidência facultativa). Contudo, tal opção só é válida se for aprovada pelo órgão da pessoa colectiva competente.

Alerta-se para a circunstância de integrarem ainda a remuneração dos membros dos órgãos estatutários, para além das mesmas situações previstas para os trabalhadores por conta de outrem, as seguintes:

- Os montantes pagos a título de gratificação, desde que atribuídos em função do exercício da actividade de gerência sem ligação à qualidade de sócio e sem que sejam imputáveis aos lucros, os quais devem ser parcelados por referência aos meses a que se reportam;
- Os montantes pagos a título de senhas de presença.

A presente Lei, que se anexa e cuja leitura atenta se recomenda, **entra em vigor no próximo dia 1 de Janeiro de 2010**, como já se referiu, sem prejuízo do faseamento de certas medidas, designadamente em relação à aplicação das novas taxas.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

José Valverde

Director Executivo

► Para qualquer esclarecimento, é favor contactar: Dr. Rui Horta Carneiro